3.º JUÍZO CRIMINAL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE BRAGA

Anúncio n.º 8590/2007

Processo: 2754/03.3PBBRG Processo Comum (Tribunal Singular)

N/Referência: 5370214

A Mmª Juiz de Direito Maria Deolinda Gaudêncio Gomes Dionisio, do 3º Juízo Criminal — Tribunal Judicial de Braga:

Faz saber que no Processo Comum (Tribunal Singular), n.º 2754/03.3PBBRG, pendente neste Tribunal contra o arguido Casimiro José da Costa Gomes filho de José da Silva Gomes e de Maria da Conceição Gomes da Costa natural de: Braga — São Lázaro [Braga]; nacional de Portugal nascido em 08-05-1970 estado civil: Casado, BI — 9113389 domicílio: Rua dos Galos, S. José de S. Lázaro, 4700-000 Braga, por se encontrar acusado da prática do(s) crime: -1 crime de Abuso de confiança, p.p. pelo artigoº 212º nº. 1 do C. Penal, praticado em 13-10-2004; por despacho de 29-11-2007, proferido nos autos supra referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigoº 337.º, n.º 6 do Código de Processo Penal, por ter sido detido.

3 de Dezembro de 2007. — A Juíza de Direito, *Maria Deolinda Gaudêncio Gomes Dionísio*. — O Escrivão-Adjunto, *Alzira Ribeiro*.

2.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ÉVORA

Anúncio n.º 8591/2007

Processo: 2385/07.9TBEVR
Insolvência pessoa colectiva (Apresentação)

Insolvente: MAQUICHA — Comércio de Máquinas e Ferramentas Ldª

No Tribunal Judicial de Évora, 2º Juízo Cível de Évora, no dia 08-10-2007, às 14:30, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora:

Maquicha Comercio de Maquinas e Ferramentas Lda, NIF — 505202433, Endereço: Rua Crónica Eborense,38-Malagueira, 7000-000 Évora, sede na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Norberto Amazonas do Nascimento, Endereço: Rua Dr. António Joaquim Granjo, n.º 21 — 1º Esqº, 2900-232 Setúbal.

São legais representantes da devedora:

Joaquim da Rosa Chá, com domicílio fixado pela Mm.ª Juíz, na Rua Crónica Eborense, 38 em Évora, e, Maria Rita Jordão Barreiros, com domicílio fixado pela Mm.ª Juiz, no Largo dos Colegiais, n.º2 em Évora.

Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património da devedora não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida.

Ficam notificados todos os interessados que podem, no prazo de 5 dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36º do CIRE.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789º do Código de Processo Civil (nº 2 do artigo 25º do CIRE).

Ficam ainda notificados que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no artigo 191º do CIRE

Ficam ainda advertidos que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, 5 dias, e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (nº 1 do artigo 9º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

9 de Outubro de 2007. — A Juíza de Direito, *Ana Mafalda Sequinho dos Santos*. — O Oficial de Justiça, *Pedro Ascensão.*

2611071687

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE FAFE

Anúncio n.º 8592/2007

Processo comum (Tribunal Singular)
Processo n.º 396/05.8GAFAF

O/A Mm.º(ª) Juiz de Direito, Dr. Sérgio Afonso de Carvalho Pimentel, do(a) 1.º Juízo — Tribunal Judicial de Fafe:

Faz saber que no Processo Comum (Tribunal Singular), n.º 396/05.8GAFAF, pendente neste Tribunal contra o(a) arguido(a) José Matos Rodrigues nacional de Portugal nascido em 23-11-1972 estado civil: Solteiro, profissão: Padeiro domicílio: 4, Rue Pierre Semard, 38400 Grenoble, França, por se encontrar acusado da prática do(s) crime(s):

1 crime(s) de Dano qualificado, p.p. pelo artigo202.º al *a*), 212.º, n.º 1 e 213.º n.º 1, al *a*), todos do C. Penal., praticado em 26-03-2005;

foi o(a) mesmo(a) declarado(a) contumaz, em 11-07-2007, nos termos do artigo 335.º do C. P. Penal.

A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do(a) arguido(a) em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos:

a) Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do(a) arguido(a), sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do C. P. Penal;

b) Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo(a) arguido(a), após esta declaração;

c) Proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

d) O arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3 do referido diploma legal.

28 de Novembro de 2007. — O Juiz de Direito, *Sérgio Afonso de CarvalhoPimentel.* — A Escrivã-Adjunta, *Maria Isabel Novais.*

Anúncio n.º 8593/2007

O/A Mmº(ª) Juiz de Direito Sérgio Afonso C. Pimentel, do(a) 1º Juízo — Tribunal Judicial de Fafe:

Faz saber que no Processo Comum (Tribunal Singular), n.º 430/05.1TAFAF, pendente neste Tribunal contra o(a) arguido(a) Adelino Gonçalves da Costa, filho(a) de António da Costa e de Perpétua Gonçalves, natural de: Revelhe [Fafe]; nacional de Portugal nascido em 02-02-1964, estado civil: Casado (regime: Desconhecido), profissão: Desconhecida ou sem Profissão, domicílio: Urbanização Sol Poente, 122, Fafe, 4820-000 Fafe, por se encontrar acusado da prática do(s) crime(s):

1 crime(s) de Violação da obrigação de alimentos, p. p. pelo artigo 250º do C. Penal, praticado em 2002;

foi o(a) mesmo(a) declarado(a) contumaz, em 07-05-2007, nos termos do artigo 335º do C. P. Penal.

A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do(a) arguido(a) em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos:

a) Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do(a) arguido(a), sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do C. P. Penal;

b) Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo(a) arguido(a), após esta declaração;

c) Proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

d) O arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337º, n.º 3 do referido diploma legal.

3 de Dezembro de 2007. — O Juiz de Direito, *Sérgio Afonso C. Pimentel*. — O Escrivão Auxiliar, *(Assinatura ilegível.)*.

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE FELGUEIRAS

Anúncio n.º 8594/2007

A Mmª do 2º Juízo ordena a publicação do anúncio, referente ao Processo de Insolvência n.º 2806/06.8TBFLG em que é requerida:

SIDEPOR — Fabrica de Calçado, Lda., NIF — 501966919, Endereço: Monte das Ruas, Margaride, 4610-000 Felgueiras

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado**.**

A decisão de encerramento do processo foi determinada por despacho de 23-05-2007:

Administrador da Insolvência Dr. António Joaquim Oliveira Vieira, endereço na Praça Manuel Guedes, 195, 2º andar, Sala 8, 4420-193 Gondomar.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: insuficiência de bens

Efeitos do encerramento: artigo 233º do CIRE.

a) Cessam todos os efeitos que resultam da declaração de insolvência, recuperando designadamente o devedor o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão dos seus negócios, sem prejuízo dos efeitos da qualificação da insolvência como culposa e do disposto no artigo seguinte;

b) Cessam as atribuições da comissão de credores e do administrador da insolvência, com excepção das referentes à apresentação de contas e das conferidas, se for o caso, pelo plano de insolvência;

c) Os credores da insolvência poderão exercer os seus direitos contra o devedor sem outras restrições que não as constantes do eventual plano de insolvência e plano de pagamentos e do n.º 1 do artigo 242.º, constituindo para o efeito título executivo a sentença homologatória do plano de pagamentos, bem como a sentença de verificação de créditos ou a decisão proferida em acção de verificação ulterior, em conjugação, se for o caso, com a sentença homologatória do plano de insolvência;

d) Os credores da massa podem reclamar do devedor os seus direitos não satisfeitos.

2 — O encerramento do processo de insolvência antes do rateio final determina:

a) A ineficácia das resoluções de actos em beneficio da massa insolvente, excepto se o plano de insolvência atribuir ao administrador da insolvência competência para a defesa nas acções dirigidas à respectiva impugnação, bem como nos casos em que as mesmas não possam já ser impugnadas em virtude do decurso do prazo previsto no artigo 125.º, ou em que a impugnação deduzida haja já sido julgada improcedente por decisão com trânsito em julgado;

b) A extinção da instância dos processos de verificação de créditos e de restituição e separação de bens já liquidados que se encontrem pendentes, excepto se tiver já sido proferida a sentença de verificação e graduação de créditos prevista no artigo 140.º, caso em que prosseguem até final os recursos interpostos dessa sentença e as acções cujos autores assim o requeiram, no prazo de 30 dias;

c) A extinção da instância das acções pendentes contra os responsáveis legais pelas dívidas do insolvente propostas pelo administrador da insolvência, excepto se o plano de insolvência atribuir ao administrador da insolvência competência para o seu prosseguimento.

3 — As custas das acções de impugnação da resolução de actos em benefício da massa insolvente julgadas procedentes em virtude do disposto na alínea *a*) do número anterior constituem encargo da massa insolvente, se o processo for encerrado por insuficiência desta.

4 — Exceptuados os processos de verificação de créditos, qualquer acção que corra por dependência do processo de insolvência e cuja instância não se extinga, nos termos da alínea *b*) do n.º 4, nem deva ser prosseguida pelo administrador da insolvência, nos termos do plano de insolvência, é desapensada do processo e remetida para o tribunal competente, passando o devedor a ter exclusiva legitimidade para a causa, independentemente de habilitação ou do acordo da contraparte.

5 — Nos 10 dias posteriores ao encerramento, o administrador da insolvência entrega no tribunal, para arquivo, toda a documentação relativa ao processo que se encontre em seu poder, bem como os elementos da contabilidade do devedor que não hajam de ser restituídos ao próprio.

19 de Novembro de 2007. — A Juíza de Direito, *Ana Gabriela P. S. Fonseca Freitas*. — O Oficial de Justiça, *Conceição Pinheiro.*

2611071804

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DA FIGUEIRA DA FOZ

Anúncio n.º 8595/2007

Processo: 2632/07.7TBFIG
Insolvência pessoa colectiva (Requerida)

Credor: ISS/Centro Distrital de Segurança Social de Coimbra e outro(s).
Insolvente: DIPROCON — Const Civil, Comércio e Serv. Lda

No Tribunal Judicial da Figueira da Foz, 3º Juízo de Figueira da Foz, no dia 23-11-2007, pelas 15:00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Diprocon — Const Civil, Comercio e Serv. Lda, NIF — 504085743, Endereço: Largo Padre Costa e Silva, Quiaios, 3080-000 Figueira da Foz, com sede na morada indicada.

São administradores do devedor:

Luís Fernando Carvalho de Barros Sobrinho, Endereço: Rua de Santo António, n.º 28-A, 2780-000 Oeiras, a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada:

Jorge Manuel e Seiça Dinis Calvete, Endereço: Avenida Vítor Gallo, Lote 13, 1º Esqº, Marinha Grande, 2430-000 Marinha Grande

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36 — CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (nº 2 artigo 128º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (nº 3 do artigo 128º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (nº1, artigo 128º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 28-01-2008, pelas 11:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (nº 6 do artigo 72 do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789º do Código de Processo Civil (nº 2 do artigo 25º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (nº 1 do artigo 9º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192 do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193º do CIRE).

23 de Novembro de 2007. — A Juíza de Direito, *Cristina Seixas*. — O Oficial de Justiça, *Fátima Duarte.*

2611071554

1.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LEIRIA

Anúncio n.º 8596/2007

Insolvência pessoa colectiva (requerida)
Processo: 4312/07.4TBLRA

Requerente: Rosa Maria Jesus Sousa
Insolvente: Pelebela — Confecções Lda

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados.

No Tribunal Judicial de Leiria, 1º Juízo Cível de Leiria, no dia 12-09-2007, às 18 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es): Pelebela — Confecções Lda, NIF — 501104615, Endereço: